II – DECISÃO

DECI-UTR-9/2022

Processo	-	TC/003075/2012
Interessada	-	Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)
Objeto	-	Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital da Concorrência 02/2012-SMT, cujo objeto é a concessão para a exploração comercial de garagens subterrâneas na Cidade de São Paulo, compreendendo a implementação, manutenção e operação dos estacionamentos públicos do Mercado Municipal de São Paulo, Praça Fernando Costa e Praça Roosevelt, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

38ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMT. Concessão para a exploração comercial de garagens subterrâneas. 1. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Súmula 473, STF. 2. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando atendidos os requisitos legais para o desfazimento do procedimento licitatório e na linha das manifestações da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, declarar prejudicado o acompanhamento do edital da Concorrência 02/2012-SMT, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a publicação do despacho de revogação pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 8 de janeiro de 2020.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, cumpridos os procedimentos regimentais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 22/11/2022 13:04:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 24/11/2022 10:50:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Sessão 38ª SONP - 1ª Câmara
Revisor Conselheiro Roberto Braguim

Item 3º

3)TC 3.075/2012 - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) - Acompanhamento - Verificar a regularidade do edital da Concorrência 02/2012, cujo objeto é a concessão para a exploração comercial de garagens subterrâneas na Cidade de São Paulo, compreendendo a implementação, manutenção e operação dos estacionamentos públicos do Mercado Municipal de São Paulo, Praça Fernando Costa e Praça Roosevelt, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (FCCF) (Processo Digitalizado) Total Geral dos Contratos: R$ 695.027,41

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do Edital da Concorrência nº 02/2012, lançada pela então Secretaria Municipal de Transportes – SMT (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes), objetivando a Concessão para exploração comercial de garagens subterrâneas na Cidade de São Paulo, compreendendo a implementação, manutenção e operação dos estacionamentos públicos do Mercado Municipal de São Paulo, Praça Fernando Costa e Praça Roosevelt, conforme Comunicado de abertura publicado em 25/10/2012, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (p. 197).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, examinou o instrumento convocatório da citada Concorrência e elaborou o competente Relatório de Acompanhamento (fls. 1116/1136– peça 1), no qual concluiu "*que o mesmo **não reúne condições de prosseguimento** em razão da existência de* [trinta e oito] *falhas que maculam o certame, a saber*:"

> "***Irregularidades:***
> *4.1 - Não se encontra nos autos ato do Poder Concedente justificando a conveniência da outorga da concessão - infringência ao disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.987/95 (subitem 3.4).*
> *4.2 - Não está injustificada a opção adotada pela Administração de concentração do objeto – infringência ao disposto no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.4).*
> *4.3 - Não há previsão legal para a adoção de um critério de julgamento que considere apenas uma parcela do ônus da outorga – infringência ao disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987/95 (subitem 3.7).*
> *4.4 - Não se encontrava nos autos do PA, em 30.10.12, o Edital datado, rubricado e assinado, mas apenas a minuta de fls. 695/744 – infringência ao disposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.11).*
> *4.5 - O objeto não está caracterizado como serviço público, não podendo ser outorgada sua concessão – infringência ao disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.987/95 e artigo 175 da Constituição Federal (subitem 3.12.1).*
> *4.6 - O objeto previsto no Edital difere, substancialmente, da autorização legislativa – infringência ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.688/03 (subitem 3.12.1).*
> *4.7 - Ausência de vedação expressa de participação na licitação da EBP e seus acionistas, bem como de qualquer servidor da administração direta e indireta da PAMSP - infringência ao disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.13).*
> *4.8 - Possibilidade de habilitação provisória de licitante – infringência ao disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.15.2).*

4.9 - Excessiva amplitude quanto à possibilidade de saneamento de falhas – infringência ao disposto no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.15.2).
4.10 - Exigência de mera declaração em lugar da efetiva comprovação da regularidade no subitem 12.14 – infringência ao disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.15.2).
4.11 - Não consta no processo administrativo de licitação nenhuma justificativa quanto à adoção dos índices de qualificação econômico-financeira. Também não foi adotado qualquer índice que assegure a solidez financeira da licitante no curto prazo (exercício findo), já que os dois índices adotados são gerais, não sendo adotado índice corrente. Tal situação infringe a norma estipulada por meio do § 5º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.15.3).
4.12 - O Edital não estipula que as licitantes comprovem a qualificação técnica para a implantação dos estacionamentos, limitando-se a exigir tal capacitação apenas da licitante vencedora, no momento da assinatura do contrato, infringindo o art. 30 da L. F. nº 8.666/93 (subitem 3.15.4).
4.13 - Não está justificada a exigência de integralização do capital social da Sociedade de Propósito Específico (SPE) apenas em moeda corrente, o que pode caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame – infringência ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. (subitem 3.16).
4.14 - O prazo de 30 anos para a concessão não está justificado – infringência ao disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.987/95 (subitem 3.19).
4.15 - Não há definição quanto às atividades que podem ser realizadas para a obtenção de receitas alternativas - infringência ao disposto no artigo 18, inciso VI, da Lei Federal nº 8.987/95 (subitem 3.21).
4.16 - Existência de disposições contratuais sem clareza suficiente e não justificadas - infringência ao disposto no artigo 54, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.21).
4.17 - A ausência dos seguros necessários deve ser causa para intervenção - infringência ao disposto no artigo 32, caput, da Lei Federal nº 8.987/95 (subitem 3.21).
4.18 - Ausência de especificações e de clareza nas disposições contratuais que tratam de tarifa e reajuste, sem indicação do procedimento e sem definição de sua fixação pelo Poder Público - Infringência ao disposto no artigo 54, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 23, inciso IV, da Lei Federal nº 8.987/95 (subitem 3.21).
4.19 - Ausência de disposição contratual quanto às condições nas quais o Poder Concedente pode anuir à transferência da concessão ou do controle acionário da Concessionária, bem como quanto à hipótese de transferência do controle para o financiador - infringência ao disposto no artigo 54, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 27 da Lei Federal nº 8.987/95 c/c artigo 175 da Constituição Federal (subitem 3.21).
4.20 - Ausência de disposição contratual quanto às condições nas quais o Poder Concedente pode permitir o oferecimento dos direitos emergentes como garantia em financiamentos - infringência ao disposto no artigo 54, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 28 da Lei Federal nº 8.987/95 c/c artigo 175 da Constituição Federal (subitem 3.21).
4.21 - A fiscalização deve ser realizada pelo Poder Concedente e não por um "Verificador Independente" – infringência ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.21).
4.22 - Insuficiência quanto à definição de situações que ensejam penalidades e valores de multas - infringência ao disposto no artigo 23, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.987/95 (subitem 3.21).
4.23 - Ausência de especificação das hipóteses ensejadoras de intervenção e do procedimento a ser adotado - Infringência ao disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 8.987/95 (subitem 3.21).
4.24 - Não há orçamento detalhado, com planilhas que demonstrem as quantidades e preços unitários de cada serviço, dificultando a elaboração dos orçamentos pelas licitantes e impossibilitando que haja isonomia no cálculo do custo necessário para a realização dos serviços, infringindo o disposto no inc. II do § 2º do art. 7º da L. F. nº 8.666/93 (subitem 3.22).
4.25 - A inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades infringe o § 4º do art. 7º da L. F. nº 8.666/93 (subitem 3.22).
4.26 - Os dados e projeções apresentados são insubsistentes para a determinação do valor referencial da licitação, com infringência ao artigo 18, inciso IV da L. F. 8.987/95 (subitem 3.23).
4.27 - Os estudos de "Modelagem Econômica", apresentados no Plano de Negócios (Anexo IV), bem como nos Anexos V.A, V.B e V.C (Documentos Técnicos de Oferta, Demanda e Tarifa) e VII (Despesas de

Capital e Operacional), não apresentam dados consistentes e completos, necessários aos interessados em participar do certame na elaboração de orçamentos ou fluxo de caixa dos projetos, bem como necessários à apresentação de propostas adequadas ao interesse público e que permitam a prestação adequada dos serviços, em infringência ao artigo 18, incisos II, IV e VI da L. F. nº 8.987/95 (subitem 3.24).

4.28 - As projeções de receitas acessórias (de até 2% das receitas operacionais brutas) não são utilizadas em nenhum momento com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, infringindo ao caput do art. 11 da L. F. nº 8.987/95 (subitem 3.24).

4.29 - Os estudos de estimativa de tarifas a serem cobradas nos estacionamentos públicos preveem que os valores serão mais altos que os da concorrência, com infringência ao § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.987/95, que estabelece que a prestação de serviços adequados deve necessariamente incluir cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (subitem 3.24).

4.30 - Os três estacionamentos, considerados individualmente, são interessantes do ponto de vista do retorno financeiro. Contudo, não foi demonstrado ser mais vantajoso para o Poder Público a realização de licitação dos três estacionamentos em conjunto ou mesmo apresentada qualquer justificativa para tal, infringindo o caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.24).

4.31 - A falta de Projeto Básico infringe o disposto no inc. I do § 2º do art. 7º da L. F. nº 8.666/93. Por se tratar de Concessão de serviços públicos, precedida da execução de obra pública, também infringe os incisos IV e XV do art. 18 da L. F. nº 8.987/95 (subitem 3.25).

***Dentre as impropriedades constatadas, destacamos as seguintes**:*

4.32 - Não há previsão legal para a parcela "ônus de outorga variável", o que gera dúvidas sobre a real natureza deste pagamento realizado pela concessionária ao Poder Público (subitem 3.7).

4.33 - Uma vez que servirá de base para a avaliação de desempenho do Concessionário, o Plano Operacional não poderia ser elaborado pela própria interessada. O Caderno de Encargos não apresenta detalhamento suficiente para exigir da licitante vencedora padrões mínimos de desempenho na operação dos estacionamentos (subitem 3.12.3).

4.34 - O item 10 estabelece exigência de garantia para licitar no valor de 1% do valor total estimado do contrato. A exigência deve ser devidamente justificada em razão da possibilidade de restringir a competição. Observamos que a fundamentação oferecida pela EBP (fl. 364) não é satisfatória (subitem 3.14).

4.35 - A SMT deve corrigir o prazo previsto para disponibilização do estacionamento Roosevelt no Termo de Referência, a fim de se evitar futuros questionamentos da licitante vencedora (subitem 3.22).

4.36 - O valor mínimo do ônus da outorga fixa da concessão, estipulado em R$ 4.000.000,00, não está justificado e é muito inferior ao valor adjudicado para a reforma, recuperação e adequação da Garagem localizada na Praça Franklin Roosevelt, ou seja, R$ 11.887.425,32, conforme Concorrência 012/12/SIURB (subitem 3.24).

4.37 - A SMT deveria ter obtido a Licença Prévia antes de licitar as obras dos estacionamentos Mercado e Praça Fernando Costa (subitem 3.26).

4.38 - Por fim, com relação à Minuta do Contrato, a SMT deve realizar diversas alterações e supressões, indicadas no subitem 3.21 deste relatório, bem como apresentar as devidas justificativas."

A **Coordenaria V**, por sua chefia, ao endossar o referido Relatório de Acompanhamento, destacou os seguintes pontos (fl. 1137 – peça 2):

"Ademais, as omissões e irregularidades relacionadas pela Equipe de Fiscalização, tanto com relação ao número de eventos quanto ao teor e gravidade dos apontamentos, demonstram que os estudos apresentados e o próprio Edital não possuem os necessários elementos técnicos para garantir que o resultado do processo da presente Licitação venha resultar em contratação vantajosa para Administração e principalmente, se haverá o retorno que deve ser esperado com relação ao atendimento do interesse público.

Cumpre registrar também, que se trata de procedimento com vistas a uma futura contratação, por um período extenso de 30 anos, baseada em uma proposta de particular, a empresa Estruturadora Brasileira de Projetos S.A. - EBP, consubstanciada em documentação que pode ser entendida como um precário

pré-estudo, eivado de incompletudes, que a nosso ver não atende os requisitos para embasar a abertura de um processo licitatório, proposta pela qual o Município (por meio do futuro Concessionário) se compromete a remunerar o montante de R$ 4.000.000,00 à citada empresa, pelo pré-estudo.

Ainda, destaca-se que tal procedimento foi acolhido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEMDET, aceito praticamente sem restrições pela SMT e, sobretudo, que não representa nenhuma ideia nova ou concepção inovadora, tendo em vista que o aproveitamento de áreas públicas para construção de garagens subterrâneas já é um fato no Município de São Paulo, não podendo ser caracterizado como um projeto diferenciado que justifique a formatação adotada no presente Edital.

Também não se evidencia na documentação preparada pela EBP, diretrizes técnicas estabelecidas pelo Poder Público (exceção do flexível número mínimo de vagas), que deva ser atendida pela contratação proposta.

Além disso, computa-se como incompreensível o fato de que a implantação desses estacionamentos dar-se-á antes dos estudos e discussão da "Política de Estacionamentos para o Município", fase da proposta que ficou para ser posteriormente apresentada pela EBP, perpetuando (pelo menos por 30 anos, no caso destes 3 locais) a definição do sistema. Assim, diante desse contexto e tendo em vista que o presente Acompanhamento de Edital, bem como as atividades de fiscalização desta Coordenadoria, não alcançam a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEMDET, cumpre registrar que não puderam ser avaliadas as condições de elaboração, recepção, aceite e remuneração desse pré-estudo (proposta) no valor de R$ 4.000.000,00, de autoria da empresa Estruturadora Brasileira de Projetos S.A. - EBP."

A **Secretaria Municipal de Transportes foi oficiada** por este Tribunal (03/12/2012, fl. 1139) para se manifestar em 48 (quarenta e oito horas), sobre as conclusões alcançadas no relatório técnico elaborado pela Auditoria, considerando a proximidade da data da sessão pública de abertura do certame prevista para 13/12/2012 (DOC 25/10/2012 – p. 197).

A Origem, em resposta, solicitou prazo adicional de 15 dias e informou haver procedido à suspensão do certame em razão do prazo exíguo, conforme comunicado publicado no Diário Oficial de 05/12/2012 (p.85) - (fls. 1140/1141).

Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, a SMT, **em 19/02/2013,** apresentou suas justificativas relativas ao relatório técnico (fls. 1189/1287) e, em **01/03/2013**, fez publicar o Comunicado da Abertura da Concorrência nº 02/2012 para o dia 18/04/2013, com a nova versão do Edital (fls. 1302 e 1304/1416).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** analisou o edital publicado juntamente com as justificativas acima referidas, encaminhadas pela Origem, e constatou que:

I - dos 38 apontamentos iniciais, 10 itens foram sanados, relativos às conclusões 4.4, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.13, 4.26 e 4.35;

II - **22 irregularidades** restaram mantidas, relativas às conclusões 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.12, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 4.24, 4.25, 4.27, 4.28, 4.29, 4.30 e 4.31;

III - 6 impropriedades restaram mantidas correspondentes às conclusões 4.32, 4.33, 4.34, 4.36, 4.37 e 4.38;

IV – das irregularidades sanadas, há 2 recomendações em relação às conclusões 4.11 e 4.26.

A**nte a constatação de que dos 38 apontamentos iniciais remanesciam 28 itens,** que necessitavam ser sanados no Edital e impediam a continuidade da licitação, **a Especializada** concluiu sua manifestação nos seguintes termos (fls. 1417/1431 – peça 3):

> *"Tendo em vista que persistem irregularidades que maculam o certame, consideramos que a Concorrência n° 02/2012, visando a Concessão para exploração de garagens subterrâneas na Cidade de São Paulo, compreendendo a implementação, manutenção e operação dos estacionamentos públicos do Mercado Municipal, Praça Fernando Costa e Praça Roosevelt* ***não reúne condições de prosseguimento.****"*

Com respaldo no parecer acima exposto, o **Relator determinou a suspensão do certame**, em 16/04/2013, **cuja decisão, exarada às folhas** 1.432/1.433, **foi devidamente referendada pelo Pleno deste Tribunal,** na 2.669ª Sessão Ordinária (17/04/2013 - fls. 1454/1455).

Oficiada, a Origem encaminhou as justificativas de folhas 1456/1493, analisadas pela Auditoria (fls. 1567/1575) que, considerando sua manifestação anterior, entendeu que, nesta fase, dos 28 apontamentos, foram sanados 4 itens, relativos às conclusões 4.15, 4.21, 4.25 e 4.37, todavia, sem ensejar condições para a retomada do certame, ante a constatação de persistirem 24 apontamentos no Edital que necessitavam ser superados.

Posteriormente, foram concedidas sucessivas oportunidades para a Secretaria Municipal de Transportes realizar a completa regularização do Edital, de modo a afastar os apontamentos remanescentes que impediam o prosseguimento da licitação e, com as providências adotadas pela Origem, o rol foi reduzido a 13 itens desatendidos, conforme parecer técnico da **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, datado de 07/11/2014 (fls. 1814/1815).

Assim, a **Origem foi oficiada**, em 26/11/2014, para se manifestar sobre a subsistência de 13 apontamentos dos 38 inicialmente registrados e que justificavam a permanência da suspensão da Concorrência nº 002/2012/SMT, determinada por este Tribunal.

Após a expedição de diversos ofícios de reiteração à Origem, em 08/04/2015, a SMT respondeu que devido à "*complexidade da matéria e sua importância dentro do Plano de Mobilidade Urbana do Município de São Paulo, aliada ao impasse gerado pelos seguidos relatórios dos ilustres auditores (...) entendeu-se pela necessidade de um reexame do respectivo processo administrativo e, se for o caso, eventuais alterações no Instrumento Convocatório.*

Assim, sendo, esta Secretaria responderá aos questionamentos constantes do Ofício em referência, tão logo referido trabalho esteja consumado" (fl. 1846).

Em razão do informado e considerando que a Secretaria Municipal de Transportes não indicou prazo para a adoção das medidas saneadoras, o Relator determinou que este processo permanecesse **em CUSTÓDIA,** na **Coordenadoria V, a partir de abril/2015.**

Considerando o tempo decorrido sem informações da Secretaria Municipal de Transportes, foi expedido ofício àquela Pasta, com o objetivo de indagar sobre as providências para a conclusão dos trabalhos pendentes, relativos à Concorrência nº 02/2002.

Em resposta, a Origem, em 26/07/2017, esclareceu que o assunto foi remetido para a Secretaria Municipal de Desestatização e Parceria (fls. 1904/1909), motivo pelo qual o presente processo voltou à custódia, na Coordenadoria V, com o intuito de aguardar decisões das Secretarias envolvidas quanto ao certame em tela, **suspenso desde 14/04/2013**.

Novamente, devido à ausência de informes no período de um ano, este Tribunal oficiou a SMT em 13/09/2018 (fls. 1914/1915 – peça 11) e, posteriormente em 01/08/2019 (fl. 1935 - peça 29), sendo que somente em 24/01/2020 a Origem manifestou-se e informou haver procedido à revogação do certame, cujo despacho foi publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 08/01/2020 (fls. 1942/1946 - peça 37).

Em face da noticiada revogação do procedimento licitatório, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fl. 1938 – peça 34), a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 36), a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 40) e a Secretaria Geral (peças 42/43) foram unânimes quanto ao entendimento de restar prejudicada a análise do presente acompanhamento de Edital, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

É o Relatório.

VOTO

A **Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT** fez publicar no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 08 de janeiro de 2020, o despacho de revogação da Concorrência 02/2012, por ela promovida, tendo por objeto a Concessão para exploração comercial de garagens subterrâneas na Cidade de São Paulo, compreendendo a implementação, manutenção e operação dos estacionamentos públicos do Mercado Municipal de São Paulo, Praça Fernando Costa e Praça Roosevelt.

O respectivo certame estava suspenso por este Tribunal de Contas desde a data de 16 de abril de 2013, em razão de infringências remanescentes no Edital, não saneadas pela Origem, que impediam o prosseguimento da licitação.

A citada revogação, efetivada pela autoridade competente, fundamentou-se no artigo 49[1] da Lei Federal n º 8.666/93, o qual autoriza o desfazimento do procedimento licitatório *"por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta*".

[1] **Art. 49** - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Embora o despacho de revogação tenha se reportado aos fundamentos da "*manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho e adoto como razão de decidir*", as justificativas anteriormente apresentadas pela Origem demonstram a ocorrência de supervenientes alterações de diretrizes governamentais no âmbito municipal, estabelecidas em leis específicas, que refletiram diretamente na necessidade do reexame da licitação em pauta, a saber:

1 – o "*Plano de Mobilidade Urbana do Município de São Paulo*" previsto na Lei Municipal nº 16.050/2014 (artigo 229), que aprovou a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo; e

2 – o reordenamento do programa de concessões e a criação da Secretaria Municipal de Desestatização e Parceria com novas atribuições previstas na Lei Municipal nº 16.651/2017, que constituiu o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias e o Fundo Municipal de Desenvolvimento.

Com base nesse conjunto de elementos, constata-se que estão presentes os requisitos previstos no artigo 49 da Lei de Licitações, vale dizer, o interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação. A despeito de haver disposição legal expressa sobre a aplicação desse instituto, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2] entende que a revogação da licitação encontra respaldo suficiente na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, assim redigida:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou ***revogá-los****, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."* (g.n.)

Por isso, a Autora acrescenta que, em "*caso de prejuízo para o licitante, deve o mesmo ser indenizado, desde que devidamente comprovado*."

No presente processo de análise do Edital, as supervenientes alterações de diretrizes tanto na área de mobilidade urbana quanto na de concessões no Município de São Paulo, ao longo do período em que perdurou a suspensão do certame (quase 7 anos, de abril/2013 a janeiro/2020), impedindo, desde logo, a realização da sessão pública de abertura, conduziram para a revogação da licitação por interesse público, circunstâncias que afastam a ocorrência de prejuízos.

Ante o exposto e estando atendidos os requisitos legais para o desfazimento do procedimento licitatório e na linha das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da

[2] Di Pietro Maria Sylvia Zanella - Direito Administrativo – Editora Atlas 27ª ed. p.450

Secretaria Geral, **JULGO PREJUDICADO** o acompanhamento do edital da CONCORRÊNCIA 02/2012-SMT, por perda superveniente de seu objeto.

Cumpridos os procedimentos regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de outubro de 2.022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 12/11/2022 09:34:50 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo